

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A174

Acesso à justiça e formas de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ronan Ramos Júnior, João Sergio dos Santos Soares Pereira e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DESJUDICIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS: UM ESTUDO EMPÍRICO DA SUA VALIDADE

DEJUDICIALIZATION OF THE PRODUCTION OF EVIDENCE IN CONTRACTUAL DISPUTES: AN EMPIRICAL STUDY OF ITS VALIDITY

Maurício de Freitas Carneiro

Resumo

Este trabalho tem como objetivo incentivar a inclusão de cláusulas contratuais que autorizem a captação de provas extrajudiciais nas relações contratuais. Ao promover tal prática, busca-se reduzir a judicialização e agilizar a tramitação dos casos que eventualmente cheguem ao Judiciário. Atualmente, existem mecanismos tecnológicos que permitem a produção de provas no ambiente extrajudicial, com validação notarial, respeitando a liberdade contratual, a capacidade das partes e, em casos excepcionais, a intervenção do Poder Judiciário. Esta abordagem não compromete o direito de ação, mas sim propõe uma evolução jurisprudencial e cultural significativa.

Palavras-chave: Desjudicialização, Produção, Provas, Validade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to encourage the inclusion of contractual clauses that authorize the collection of extrajudicial evidence in contractual relationships. By promoting this practice, the aim is to reduce judicialization and speed up the processing of cases that eventually reach the Judiciary. Currently, there are technological mechanisms that allow the production of evidence in an extrajudicial environment, with notarial validation, respecting contractual freedom, the capacity of the parties and, in exceptional cases, the intervention of the Judiciary. This approach does not compromise the right of action, but rather proposes a significant jurisprudential and cultural evolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Production, Evidences, Validity

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo identificar meios de produção de provas de modo extrajudicial, em uma fase pre-processual, respeitando a legislação vigente.

O estudo considera a impossibilidade de se alcançar Estado justo sem um Judiciário forte, valorizado, respeitado e eficaz. A solução célere da controversa inquieta os mais diversos operadores do direito na busca de alternativas práticas e legais para desestimular a judicialização; evitar a eternização de lides; e estreitar a possibilidade de conhecimento de apelos especiais e extraordinários.

A proposta do estudo parte da possibilidade de amadurecimento jurisprudencial; conceitual e também do costume social, onde, exauridas as tentativas de se encontrar um bom termo, provoca-se de logo o Estado Juiz para dirimir a controversa instalada. Mas será que o Judiciário atenderá os anseios de ambas as partes? A sentença, impossível de ser prevista, fará justiça a ambas as partes? O que se pode fazer para dirimir uma controversa, sem a instauração do conflito judicial?

Esses conceitos motivam o presente estudo, pois, não raras vezes, após a dilação probatória no procedimento comum, já é possível aos advogados das partes antever a probabilidade ou não do direito que defenderam em suas peças, inicial, para o Autor, e de bloqueio, para o Réu.

E por que não instaurar a colheita das provas em uma fase anterior à provocação do Judiciário, quando poder-se-ia até mesmo desestimular o próprio início do litígio e despertar uma possível transação, de forma mais econômica, célere e eficaz?

O estudo pretende analisar, por métodos quantitativos e qualitativos, estudo da doutrina, lei e jurisprudência, a validade dos atos e fatos jurídicos, capturados através de mecanismos de inteligência artificial, de forma extrajudicial e sua consequência no âmbito das provas.

Também o estudo se propõe a analisar a validade das declarações prestadas e tomadas a termo de forma extrajudicial, bem assim a colheita de provas técnicas.

A proposta do estudo buscará aprofundar a validade dos contratos bilaterais, sinalagmáticos, com a possibilidade de definição em obrigações às partes da eleição de locais, formas e métodos de se iniciar a identificação de eventual direito violado, suas causas e consequências, contribuindo para a desjudicialização, seja pelo desestímulo à submissão de eventual controversa ao Poder Judiciário, ou mesmo, uma vez apresentado, possibilitando o julgamento mais rápido.

1 A VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE FORMAS EXTRAJUDICIAIS DE PRODUÇÃO DE PROVAS, COMO DISPENSA DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM JUÍZO

A sociedade dispõe de métodos alternativos que visam resolver disputas sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário. Alguns exemplos comuns incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Essas abordagens podem ajudar a evitar o congestionamento dos tribunais, reduzir custos e tempo de resolução de conflitos.

Existem várias formas de capturar e validar provas que podem ser apresentadas em juízo. Alguns exemplos comuns incluem: a) a ata notarial; b) filmagens; c) declarações pessoais; e d) documentos escritos.

A obtenção de provas deve seguir as regras e procedimentos legais para garantir sua validade e aceitação pelo juiz. Mas a faculdade da produção em âmbito administrativo já encontra previsão legal e resulta no questionamento de por que, em regra, depositar-se no Judiciário, assoberbado de atividades, muitas vezes injusto e oneroso, a solução de dúvidas e controversas que podem ser dirimidas se convencionada previamente a forma de produção da prova com ferramentas extrajudiciais?

É importante discutir se o estímulo à litigiosidade vem do próprio desprestígio das provas produzidas extrajudicialmente, pelo Poder Judiciário, ou mesmo o excesso de intervenção na liberdade de contratar e eleger formas de solução de controversas.

Pensar e trabalhar a valorização das formas de materialização de provas e solução de dúvidas pelas próprias partes, através de mecanismos tecnológicos modernos, censurando a litigiosidade injustificadas, sem detrimento da garantia do direito de ação, pode servir de alternativa para a melhor observância ao princípio da eficiência pelo Poder Judiciário, que também deve obediência, como bem defende Jobim (2018).

A pesquisa levará em consideração as ferramentas de tecnologia já disponíveis, leis, doutrina e jurisprudências atuais, que possibilitem evolução dos conceitos interpretativos com aplicação imediata.

O início de grande parte das lides submetidas ao Judiciário decorre de contratos dos mais diversos possíveis que, em síntese, devem reunir a presença de três requisitos, a saber: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei. Essa disposição vem prevista no art. 104, do Código Civil (Brasil, 2002).

Se as partes signatárias de um vínculo, seja qual for a natureza, têm legitimidade, ainda que representados ou assistidos, para assumirem compromissos e adquirirem direitos, também podem nesse mesmo instrumento preverem a forma de solução da controversa. Seria

admitir-se com mais vigor a possibilidade de se inserir cláusulas probatórias já na formação dos contratos. O tema dos contratos probatórios é bem tratado por Piterman (2022, p.33).

É comecinho se identificar em contratos diversos a cláusula de eleição de foro. Essa é uma disposição que, sem que se perceba, as partes aventam a possibilidade de uma controversa futura e elegem uma Comarca do Poder Judiciário para dirimir dúvidas que eventualmente surjam. E porque não ir além?

O momento mais importante do nascimento do vínculo é a negociação e consequente materialização dos contratos como expressão da vontade das partes, livres de vícios de consentimento. Tanto é assim que o próprio art. 421 do Código Civil materializa o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (Brasil, 2002).

Ao revés de se inserir no nascimento do vínculo, apenas cláusulas que disponham acerca de elementos que materializam o nascimento e curso do vínculo, é mister que se evolua o exaurimento das negociações para já se iniciar a introdução de ferramentas que evitem a judicialização de eventual discordância futura quanto à conduta de cada contraente.

Muito se tem difundido a utilização da ferramenta da arbitragem para a solução de conflitos, mas, no campo das provas e do processo, é limitada essa solução, como também o é apenas se eleger o foro para dirimir litígios que por ventura surjam.

Os contraentes podem ir além e decidir acerca da utilização de mecanismos válidos para a produção de provas que possam desestimular lides que se eternizam no Judiciário e cuja sentença pode não satisfazer a nenhuma das partes, com mais êxito do que a livre negociação e avaliação pessoal, diante das provas reunidas. Segundo Nery Júnior e Nery (2019, p.123 e 124), a prova nada mais é do que um “elemento para que seja desvendada a verdade dos fatos”.

O gargalo maior de um processo submetido ao rito comum é a fase de produção de provas. A velocidade até a fase do saneamento do processo pode ser rápida, entretanto, a partir de então, com o requerimento de dilação probatória, advém um momento processual mais tormentoso.

Se o contrato dispusesse ferramentas que capturassem as provas orais e técnicas de forma extrajudicial, aceitas e combinadas previamente pelas partes, a submissão da controversa seria ao Judiciário seria significativamente desestimulada, pois o cidadão mediano, orientado por advogado devidamente habilitado, ciente das provas, antevê o resultado de eventual lide.

Todo meio de prova vai depender da interpretação do destinatário, segundo convicções pessoais, daí porque Chaves e Rosenvald (2016, p.767) defendem que a atividade probatória não busca a perfeita reconstrução dos fatos, posto que impossível, mas se pretende formar no julgador um juízo de verossimilhança, para compreensão da matéria.

Além disso, ainda que submetido ao Judiciário, em grande parte não seria necessário o atravessamento da fase de conhecimento. Passar-se-ia diretamente para a fase de Execução de Título Extrajudicial ou mesmo a sentença poderia ser prolatada em julgamento antecipado do processo, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

No campo das proas orais, se o art. 421 do Código Civil prevê a liberdade contratual, com intervenção mínima do contrato, é possível se entender que as partes podem convencionar a forma de intimação para comparecimento em audiência extrajudicial e as consequências da ausência, com a prevalência dos pontos indicados na própria intimação a serem esclarecidos (Brasil, 2002).

Seria a delimitação das questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, especificando os meios de prova oral e/ou pericial a serem produzidos. Também as questões de Direito que legitima a pretensão. Uma vez a parte adversa, ciente da consequência convencional do não atendimento da Notificação, comparecendo no local previamente acordado para captura da prova oral, pode-se dar início à ouvida das partes e de testemunhas, em existindo.

Acerca do silêncio injustificado, prevê o art. 111 do Código Civil que pode importar em anuência. Ainda mais quando prevista essa obrigatoriedade de atendimento à convocação, disposta em contrato livremente aceito (Brasil, 2002). Além do mais, o Código de Processo Civil, em seu art. 339, prestigia a obrigação das partes em colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (Brasil, 2015), como bem defende Nardelli (2016, p.72).

Se pode ser interrogado pelo advogado da parte contrária na presença do Juiz, sendo maior e capaz, com discernimento, também poderá fazer as declarações de viva voz e responder às questões na presença do próprio advogado e de tabelião público. Todo o rito processual previsto no Capítulo XI do Código de Processo Civil, art. 358 e seguintes, pode ser transcrito para cumprimento na esfera extrajudicial (Brasil, 2015).

Se o advogado pode intimar a parte contrária diretamente, independentemente de oficial de justiça ou expedição pela secretaria do feito de Carta de Intimação, nos termos do art. 269, §1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), tema bem tratado por Medina (2021), também é possível se admitir essa validade da comunicação realizada para o endereço, eletrônico ou físico, indicado espontaneamente no contrato por cada parte. E porque não através de aplicativos disponíveis, como WhatsApp indicado no próprio contrato?

Considerando ser possível a intimação da outra parte, na forma prevista em contrato, para a tomada dos depoimentos das partes e inquirição pelos respectivos advogados das testemunhas, pode-se convencionar sala de reunião, em escritório particular ou *coworking*, para gravação de toda a audiência, com câmera de som e vídeo, na presença de um tabelião público,

que lavrará ata notarial consequente atestando a prova produzida. Também essa prova extrajudicial é prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 384, que expressamente, em seu parágrafo único, dispõe: “Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” (Brasil, 2015).

A transformação da prova oral em escrita, através da digitação da ata, também pode ser realizada através de programas de inteligência artificial disponíveis já no mercado que fazem o ofício do digitador, tais como: notta.ai; cockatoo.com; transkriptor.com; dentre diversos outros.

Como reforço, ainda, da validade da prova oral produzida extrajudicialmente, na forma prevista em instrumento contratual, com a captura de dispositivos modernos de som e imagem disponíveis, convertidos em letras atestadas por tabelião público, lembra-se ainda o disposto no art. 299 do Código Penal (Brasil, 1.940), que tipifica como crime de falsidade ideológica a omissão, ainda que em documento particular, da declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Segundo Pinheiro (Pinheiro, 2023): “O crime de falsidade ideológica pode ser entendido como uma espécie de falsidade imaterial inserida em documento formalmente perfeito com o propósito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

No campo da perícia, em contratos cujo objeto necessite de expertise técnica específica, também as partes podem convencionar, não um árbitro, mas a eleição do perito antecipadamente que atestará a existência ou não de vício no objeto cumprido pela outra parte.

Todo esse conjunto probatório poderá ser relevante para se desestimular uma deflagração de lide Judicial. A autocomposição será uma alternativa mais onerosa e dolorosa.

Ainda o contrato pode prever uma cláusula penal como moeda de convencimento ao agente faltoso que deseje levar adiante a litigiosidade perante o Poder Judiciário, mesmo ciente das provas válidas produzidas extrajudicialmente. Com a materialização das provas, as partes podem eleger prazos flexíveis para recomposição do ato faltoso e restabelecimento do direito prejudicado.

Ainda que não se aceite transacionar após a colheita das provas na forma convencionalizada em contrato, uma vez deflagrando-se o processo judicial, o magistrado condutor do feito poderá, no procedimento comum, julgar o feito antecipadamente, indeferindo a dilação probatória, se aquelas colacionada ao processo forem suficientes para o deslinde da lide.

Além disso, também será possível, em grande parcela dos casos, apenas se submeter ao Judiciário o cumprimento executivo do contrato, até mesmo porque meras operações

aritméticas não retira a liquidez da obrigação constante no título, conforme art. 786, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Esse é justamente o estímulo que deve ser dado e será objeto do estudo que se pretende levar a cabo, ainda que comporte amadurecimento jurisprudencial para admitir a validade das provas extrajudiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, a proposta do estudo busca reforçar a validade das provas lícitamente admitidas em direito, produzidas de forma extrajudicialmente, através dos mecanismos de tecnologia já existentes e largamente utilizados.

Trata-se de um estudo ainda em andamento, que pretende prestigiar a materialidade à forma, o que servirá como desestímulo à litigiosidade e abreviação da tramitação de feitos judicializados.

Mas isso parte também, além da iniciativa das partes de cederem a uma negociação completa quando do nascimento do vínculo, inclusive prevendo formas mais eficazes de solução de eventuais discordâncias, como também do próprio Judiciário ao modificar a cultura e jurisprudência para melhor prestigiar a produção de provas trazidas aos autos pelas partes, se delas não resultarem, tampouco for invocado e provado falsidade material ou formal na produção.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Senado Federal. **Dec-Lei nº2848/40**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- BRASIL, Senado Federal. **Lei 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- BRASIL, Senado Federal. **Lei nº10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, op. cit., p.767.
- JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-a-eficiencia-como-principio-e-regra-as-funcoes-da-eficiencia-no-processo-civil-brasileiro/1250396361#a-150817038>
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-269-capitulo-iv-das-intimacoes-codigo-de-processo-civil-comentado/1279971918#a-A.269>
- NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada, 3, Provas**, op. cit., p. 72.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**, op. cit., ps. 123 e 124.
- PINHEIRO, Ricardo Henrique Araújo. **As Consequências Penais da Falsidade Ideológica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393367/as-consequencias-penais-da-falsidade-ideologica>. Acesso em 07 de maio de 2024.
- PITERMAN, Marcel Tisser. **O Incumprimento dos Contratos Probatórios**. Disponível em: repositorio.ul.pt/bitstream/10451/58547/1/scnd741336_td_Marcel_Piterman.pdf. Acesso em 08 de maio de 2024.